



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8792915 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do Ofício SEI n.º 8623079 para conhecimento.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.ª Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 02/12/2025, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8792915** e o código CRC **6179DA1E**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009129-24.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: REMI LUIS BECK AGROPECUARIA

AUTOR: ALANA S BECK AGROPECUARIA

AUTOR: ALANA SABRINA BECK

AUTOR: ROSEMARA BECK

AUTOR: CHEILA S BECK AGROPECUARIA

AUTOR: CHEILA SUZANA BECK

AUTOR: REMI LUIS BECK

AUTOR: ROSEMARA BECK AGROPECUARIA

Local: Santa Rosa

Data: 17/10/2025

OFÍCIO Nº 10093347829

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Exmo(a). Senhor(a):

Ilmo(a) Senhor(a):

Comunico que, em 16/10/2025, foi **DEFERIDO** o processamento da Recuperação Judicial de **REMI LUIS BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60772272000131, ALANA S BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60462887000161, ALANA SABRINA BECK, CPF: 01662336098, ROSEMARA BECK, CPF: 75322285091, CHEILA S BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60541304000198, CHEILA SUZANA BECK, CPF: 01392477000, REMI LUIS BECK, CPF: 45887217049 e ROSEMARA BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60772254000150, em consolidação substancial**, domiciliados em Augusto Pestana/RS.

Comunico ainda que, a Administração Judicial nomeada nos autos é: **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A."**, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, sediada à Rua Lincoln Albuquerque, n.º 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo/SP - CEP 05004- 010, telefone n.º (11) 3864-4332, e-mail: contato@ajruiz.com.br, tendo como responsável a advogada Joice Ruiz Bernier, OAB/SP 126.769.

Em sendo o caso, solicito que proceda à anotação do **deferimento** do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Segue a íntegra da decisão:

1. Qualificação da parte devedora:

REMI LUIS BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60772272000131, ALANA S BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60462887000161, ALANA SABRINA BECK, CPF: 01662336098, ROSEMARA BECK, CPF: 75322285091, CHEILA S BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60541304000198, CHEILA SUZANA BECK, CPF: 01392477000, REMI LUIS BECK, CPF: 45887217049 e ROSEMARA BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60772254000150, postulam, em consolidação substancial, o deferimento do processamento da recuperação judicial e a concessão da tutela de urgência.

2. Exposição das causas concretas da situação patrimonial da devedora e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LRF):

Os Requerentes relataram que as atividades rurais do grupo começaram na década de 1930, com os avós de Remi Luiz Beck, sendo posteriormente continuadas por ele, seus pais, tios, esposa e filhas — Rosemara, Cheila Suzana e Alana Sabrina Beck. Inicialmente, cultivavam grãos e criavam vacas leiteiras, ordenhadas manualmente, e com o tempo passaram a investir em animais de melhor qualidade, vendendo o leite à cooperativa. Começaram com 15 vacas e, gradualmente, ampliaram o rebanho para mais de 90. Arrendaram imóveis rurais para o cultivo de soja, trigo e milho, usados na alimentação do gado, complementada com ração. Investiram também em infraestrutura, maquinário agrícola e inseminação artificial especializada, objetivando melhorar a produção e a genética do rebanho. A área total utilizada para pastagem e cultivo chegou a 675 hectares, divididos entre propriedades próprias e arrendadas.

Conforme constou na petição inicial, os Requerentes, após um início promissor em seus negócios, realizaram investimentos consideráveis para ampliar a produção leiteira e assegurar a qualidade dos produtos, com foco na sustentabilidade a longo prazo. Para isso, recorreram a empréstimos em instituições financeiras, o que inicialmente favoreceu o crescimento e o fluxo de caixa. Contudo, a partir de 2015/2016, a crise econômica que atingiu o setor agropecuário brasileiro trouxe sérias dificuldades financeiras, obrigando-os a renegociar dívidas e tentar acordos com fornecedores, sem sucesso. A expectativa de recuperação em 2017 foi frustrada por novas crises e pelo aumento dos custos de produção, agravando a situação.

Além das dificuldades econômicas, relataram que foram diretamente impactados pela crise da produção leiteira no Rio Grande do Sul, caracterizada pela redução do número de produtores, diminuição do rebanho e queda na produção de leite entre 2015 e 2023. Eventos climáticos adversos, como estiagens severas em 2023 e enchentes, comprometeram a pastagem e a qualidade da produção. A falta de água, o estresse térmico nos animais e problemas de saúde, como mastite, elevaram os custos com insumos e reduziram ainda mais a produtividade, dificultando a manutenção da atividade.

Destacaram que, entre 2021 e 2024, os impactos climáticos continuaram a agravar a situação dos Requerentes, que enfrentaram perdas nas safras de milho e soja, forçando-os a vender parte do rebanho para honrar compromissos financeiros. Essa medida, porém, reduziu a capacidade produtiva e os rendimentos, acumulando um déficit financeiro de cerca de R\$ 14 milhões. Embora os imóveis rurais tivessem valor superior às dívidas, a falta de fluxo de caixa tornou inviável a continuidade das operações, colocando em risco a sobrevivência do empreendimento.

3. Constatação prévia:

Na forma do art. 51-A da Lei nº 1.101/2005, objetivou-se, com a constatação prévia, a providência cautelar quanto à verificação das reais condições de funcionamento da atividade dos requerentes e a regularidade documental apresentada com a inicial e emenda à inicial.

O laudo aportou aos autos no evento 18, LAUDO2 evento 19, LAUDO2, constando solicitação para que os autores apresentassem documentos faltantes, o que foi cumprido (evento 34, EMENDAINIC1). Após vista ao perito da documentação, aportou o laudo complementar (evento 39, PET1), pelo qual o perito entendeu possível o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Adiante que compartilho do entendimento do perito, motivo pelo qual passo a avaliar o cumprimento dos requisitos postos pela Lei n.º 11.101/2005.

4. Da regularidade documental:

4.1 Principal estabelecimento:

A competência do Juízo desta Vara Regional Empresarial de Santa Rosa é certa. Os empresários tem seus domicílios e áreas cultivadas em **Augusto Pestana/RS**, do qual emanam todas as decisões relevantes à gerência da atividade. Referido município **está na área de abrangência desta Vara Regional Empresarial**.

Portanto, nos termos da Resolução n.º 1459/2023-COMAG e do art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, a competência é da Vara Regional Empresarial de Santa Rosa.

4.2 Condições de funcionamento:

Quanto às reais condições de funcionamento, o perito realizou visita pessoal em 02/09/2025 e constatou que está sendo efetivamente exercida a atividade rural. Veja-se:

DILIGÊNCIA IN LOCO Processo nº 5009129-24.2025.8.21.0028 25 Em 02 de setembro de 2025, a equipe da AJ Ruiz realizou visita presencial na sede operacional dos Requerentes, tendo sido recepcionada por Remi Luiz Beck, Rosemara Beck, Cheila Suzana Beck e Alana Sabrina Beck, além do advogado, Dr. Guilherme Bergoli. Remi e Rosemara mostraram a propriedade, apresentando as instalações das vacas leiteiras, a plantação de milho e os maquinários agrícolas utilizados, conforme discorre-se a seguir. O local possui um galpão climatizado, destinado à acomodação e aposentos das 119 vacas lactantes de raça Holandesa, que produzem cerca de 28 litros de leite/dia cada. Os Requerentes narraram, contudo, que a quantidade pode ser ainda maior, dependendo do manejo. Dentro do galpão, há uma ordenhadeira automatizada, dispensando a utilização de empregados para este fim, exceto para a organização das vacas, labor realizado pelas filhas do Sr. Remi (Cheila e Alana). Segundo o Requerente, suas filhas também são responsáveis pelo gerenciamento do local, medicamentos e por deixarem as vacinas dos animais em dia. Remi e sua esposa (Rosemara), explicaram que as ordenhadeiras também possuem a função de massagear os úberes das vacas no mesmo instante que ocorre a ordenha, garantido que os animais não fiquem traumatizados e/ou estressados, portanto, auxiliando na melhora da qualidade e volume do leite a ser comercializado. Na propriedade, ainda há um segundo galpão, destinado ao berçário das 70 novilhas, que ficam no local até por volta de 24 meses (período variável), quando são deslocadas ao 'potreiro', para se alimentarem de forma independente, até alcançarem a idade da procriação e tornarem-se lactantes. Os Requerentes noticiaram que adquirem sêmen sexado para inseminação nas vacas, prática que possibilita em 90%, aproximadamente, o nascimento de uma fêmea. Conforme Sr. Remi, o sêmen sexado tem preço elevado, todavia, correr o risco de ter o nascimento de um macho, faria crescer ainda mais o custo da operação, pois neste cenário, teriam alimentado por longo tempo uma vaca, cuja cria não daria retorno (leite), perdendo por completo a integralidade do investimento. Cheila e Rosemara narraram a dificuldade dos ganhos da venda de leite. Segundo as Requerentes, o mercado é 'fechado', logo, primeiro vendem o leite para somente depois saber o preço do litro. Também noticiaram que há dificuldades na diversificação dos clientes e, na perspectiva dos produtores rurais, haveria 'monopólio' do setor, no sentido que o preço do litro do leite é 'praticamente o mesmo', independente de quem seja o comprador. Parte da ração das vacas é adquirida de terceiros. Contudo, é complementada por milho e pasto específico proteico, ambos produzidos nas terras dos Requerentes.

Para o pasto, há sistema interligado com o galpão onde ficam as vacas lactantes, cujo esterco é direcionado para local específico, e canalizado diretamente para irrigação. Quanto ao milho, Rosemara explicou que é plantado duas vezes por ano, nos meses em que não faz frio, para não correr o risco da geada matar a germinação. A depender das condições do clima, entre as safras do milho, é plantada a soja. Os Requerentes atestam que toda plantação é utilizada para complemento de alimentação das vacas, exclusivamente, e que não há vendas a terceiros. As terras destinadas às plantações somam cerca de 80 hectares, segundo Remi. Entretanto, as terras são fatiadas em pedaços menores, medindo cerca de 20 a 30 hectares (variável), e são distantes por volta de 1 a 2 km entre si, e cerca de 3 km das acomodações das vacas. Questionada sobre a segregação das plantações, o Requerente narrou que 'foi adquirindo as terras' conforme as oportunidades surgiam, dado sua origem humilde e que 'nunca foi possuidor' de grandes recursos, e que mora na região desde a época de seu pai, sendo este também mote de seu interesse no local. Dada a ausência de operações de plantio de grãos com destino a comercialização com terceiros, esta Perita questionou os Requerentes quanto a utilização das máquinas agrícolas e o pedido de essencialidade dos bens consignado nos autos. Tanto o consultor como os produtores rurais, explicaram que atualmente o maquinário é utilizado para o plantio/colheita do milho e soja do local. Noticiaram, ainda, que até por volta de 4 a 5 meses atrás, os Requerentes também tinham arrendado terras no município de Maçambará, com o objetivo de plantio de milho e soja com destino a comercialização com terceiros. Todavia, o investimento não prosperou, devido às adversidades climáticas e qualidades do solo, de modo que os arrendamentos foram rescindidos, optando-se por enveredar esforços na produção e comercialização de leite, unicamente. Neste sentido, cumpre destacar, que parte dos maquinários objeto do pedido de essencialidade não estavam na propriedade dos Requerentes, pois segundo o advogado, ainda estão nas terras arrendadas. Esta Perita questionou a existência dos contratos rescindidos, haja vista a relevância econômica da operação e o curto espaço de tempo transcorrido até a data do pedido de Recuperação Judicial. O advogado noticiou que existem 4 arrendamentos, contudo, apenas um deles possuiu contrato. Mesmo na ausência de contrato, foi requerido informações acerca das terras e arrendadores, cujos detalhes estão evidenciados no tópico a seguir deste relatório. Quanto aos maquinários que se encontravam na propriedade no momento da diligência da constatação prévia, em que pese estivessem 'guardados' em galpão, os Requerentes atestam que são utilizados para a plantação/colheita do milho, e como a plantação já ocorreu, e ainda não chegou o momento da colheita, deram como motivo para as máquinas não estarem ativas.



Em suma, não se trata de empresa "fantasma", razão pela qual não vislumbro evidente afronta ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005

4.3. Da comprovação do artigo 48:

Com a devida vênia, apresento tabela explicativa elaborada pelo administrador judicial, na qual se demonstra o cumprimento, pelos autores, dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial.

Ressalto que, apesar das dificuldades enfrentadas pelos autores para apresentar determinados documentos, como balancetes e balanços patrimoniais, verifico que a documentação juntada, embora não contemple integralmente os elementos previstos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, revela-se suficiente para instruir o pedido de recuperação judicial.

Isso se justifica, inclusive, pelo fato de que a perícia prévia não apontou qualquer desnecessidade da medida recuperacional. Ademais, à luz da orientação jurisprudencial consolidada, é plenamente possível a concessão da recuperação judicial ao produtor rural mesmo na ausência de balanço patrimonial completo, especialmente quando este não se encontra registrado como empresário rural há mais de dois anos — hipótese legalmente admitida. A comprovação da atividade rural pode ser feita por diversos outros meios, como notas fiscais, contratos, comprovantes de receita, entre outros documentos, os quais foram devidamente apresentados e identificados nos autos. Considerando que o registro não era exigido, não se pode demandar uma contabilidade estrita e formal, desde que esteja claramente demonstrada a efetiva atividade rural e a situação econômico-financeira do requerente.

Requisitos art.48

	REMI LUIZ BECK	ROSEMARIA BECK	CHEILA SUZANA BECK	ALANA SABRINA BECK
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	Comprovada atividade rural há mais de 02 anos, com registro na Junta Comercial do RS empresário individual – docs 13, 17 e 38	Comprovada atividade rural há mais de 02 anos, com registro na Junta Comercial do RS empresário individual – docs 14, 18 e 39	Comprovada atividade rural há mais de 02 anos, com registro na Junta Comercial do RS empresário individual – docs 12, 16 e 37	Comprovada atividade rural há mais de 02 anos, com registro na Junta Comercial do RS empresário individual – docs 11, 15 e 36
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades das dívidas;	Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS (encaminhada por e-mail)	Doc. 57 - Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS	Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS (encaminhada por e-mail)	Doc. 56 - Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS (encaminhada por e-mail)	Doc. 57 - Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS	Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS (encaminhada por e-mail)	Doc. 56 - Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS
III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS (encaminhada por e-mail)	Doc. 57 - Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS	Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS (encaminhada por e-mail)	Doc. 56 - Certidão negativa de distribuição de ação falimentar, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo TJRS
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos neste Lei.	Doc. 22 e 16 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo TJRS Doc. 27 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo Sistema Nacional de Informações Criminais	Doc. 23 e 17 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo TJRS Doc. 26 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo Sistema Nacional de Informações Criminais	Doc. 21 e 15 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo TJRS Doc. 25 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo Sistema Nacional de Informações Criminais	Doc. 20 e 14 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo TJRS Doc. 24 - Certidão negativa de condenação criminal emitida pelo Sistema Nacional de Informações Criminais

Requisitos art.48

	REMI LUIZ BECK	ROSEMARIA BECK
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue temporariamente.	N/A	N/A
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues temporariamente.	Doc. 89 – Relatório da Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural (indica o início da atividade em nov/1987) Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUIZ) Doc. 95 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Doc. 92 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025 Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022/2023/2024 (enviado por e-mail) – cujas informações estão em conformidade com as DIRPFs Doc. 146 a152 – Notas Fiscais Ausente balanço patrimonial Em análise ao LCDPR e dos documentos adicionais apresentados, entende-se que o requisito legal da Lei 11.101/05 para a comprovação da atividade por ao menos 2 anos foi suficientemente cumprido, apesar de ser necessária a regularização do LCDPR para que preencha todos os requisitos legais exigidos no art. 23 da Instrução Normativa da Receita Federal 83/2001.	Doc. 90 - Relatório Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural (indica o início da atividade em jul/2005) Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUIZ) Doc. 91 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Doc. 92 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025 Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022 (enviado por e-mail, juntamente com a declaração de que as receitas e despesas dos anos de 2012 e 2014 foram declaradas em nome de seu cônjuge Remi Luis Beck) Ausente balanço patrimonial Em análise ao LCDPR e dos documentos adicionais apresentados, entende-se que o requisito legal da Lei 11.101/05 para a comprovação do exercício da atividade por ao menos 2 anos foi suficientemente cumprido, apesar de ser necessária a regularização do LCDPR para que preencha todos os requisitos legais exigidos no art. 23 da Instrução Normativa da Receita Federal 83/2001.

Requisitos art.48

	CHEILA SUZANA BECK	ALANA SABRINA BECK
§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue temporariamente.	N/A	N/A
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues temporariamente.	Doc. 73 e 74 – Saldo do Agropôlicio de Bovino em 13/05/2025. Doc. 88 - Relatório Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural (indica o início da atividade em jul/2005) Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUIZ) Doc. 93 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Doc. 97 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025 Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022/2023/2024 (enviado por e-mail) Doc. 141 a 145 – Notas Fiscais Ausente balanço patrimonial Em análise ao LCDPR e dos documentos adicionais apresentados, entende-se que o requisito legal da Lei 11.101/05 para a comprovação da atividade por ao menos 2 anos foi suficientemente cumprido, apesar de ser necessária a regularização do LCDPR para que preencha todos os requisitos legais exigidos no art. 23 da Instrução Normativa da Receita Federal 83/2001.	Doc. 87 - Relatório Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUIZ) Doc. 94 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Doc. 96 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025 Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022/2023/2024 (enviado por e-mail) Doc. 138 a 141 – Notas Fiscais Ausente balanço patrimonial Em análise ao LCDPR e dos documentos adicionais apresentados, entende-se que o requisito legal da Lei 11.101/05 para a comprovação do exercício da atividade por ao menos 2 anos foi suficientemente cumprido, apesar de ser necessária a regularização do LCDPR para que preencha todos os requisitos legais exigidos no art. 23 da Instrução Normativa da Receita Federal 83/2001.

Requisitos art.48

	REMI LUIZ BECK	ROSEMARIA BECK
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	O LCDPR encaminhado guarda relação com as DIRPF apresentadas.	O LCDPR encaminhado guarda relação com as DIRPF apresentadas.
§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação corrente vigente, bem como guardar observância ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.	Doc. 89 – Relatório da Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural (indica o início da atividade em nov/1987) Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUIZ) Doc. 95 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Doc. 92 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025 Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022/2023/2024 (enviado por e-mail) – cujas informações estão em conformidade com as DIRPFs Ausente balanço patrimonial e demais documentos contábeis. Logo, as informações contábeis não estão de acordo com a legislação	Doc. 90 - Relatório Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural (indica o início da atividade em jul/2005) Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUIZ) Doc. 91 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Doc. 92 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025 Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022 (enviado por e-mail, juntamente com a declaração de que as receitas e despesas dos anos de 2012 e 2014 foram declaradas em nome de seu cônjuge Remi Luis Beck) Ausente balanço patrimonial. Logo, as informações contábeis não estão de acordo com a legislação

Requisitos art.48

	CHEILA SUZANA BECK	AIANA SARRINA BECK
§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não ter ocorrido a entrega do LLDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.	O LLDPR encaminhado guarda relação com as DIRPF apresentadas.	O LLDPR encaminhado guarda relação com as DIRPF apresentadas.
§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.	<p>Doc. 88 - Relatório Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural (indica o início da atividade em jul/2005)</p> <p>Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUZ)</p> <p>Doc. 93 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024</p> <p>Doc. 97 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025</p> <p>Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022/2023/2024 (enviado por e-mail)</p> <p>Assente balanço patrimonial. Logo, as informações contábeis não estão de acordo com a legislação</p>	<p>Doc. 87 - Relatório Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural</p> <p>Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a AJRUZ)</p> <p>Doc. 94 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024</p> <p>Doc. 96 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025</p> <p>Livro Caixa Digital do Produtor Rural - 2022/2023/2024 (enviado por e-mail)</p> <p>Assente balanço patrimonial. Logo, as informações contábeis não estão de acordo com a legislação</p>

No mais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a **ausência do balanço patrimonial não inviabiliza automaticamente o processamento da recuperação judicial de produtor rural, desde que existam documentos necessários e suficientes a comprovar a atividade e a crise financeira**, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

Assim, comprovados os requisitos do artigo 48 da LREF.

4.3. Da comprovação do artigo 51:

Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

	REMI LUIZ BECK	ROSEMARIA BECK	CHEILA SUZANA BECK	ALANA SABRINA BECK
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:				
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Petição Inicial	Petição Inicial	Petição Inicial	Petição Inicial
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: <ul style="list-style-type: none"> a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; 	Ev. 1. Doc. 34 - Balanete - jan/jul 2025 (ref. ao CNPJ de empresário individual) Ev. 34 - Doc. Out 14, 15, 16, 27, 28 e 29 - Balanço Patrimonial (2022/2023 e até 09/2025) e DRE (2022/2023 e até 09/2025) - Ref. ao CNPJ Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) - Ref. PF, recepcionado diretamente pela auxiliar DRE 2023/2024 - Ref. PF encaminhada diretamente à Perita DMPF 2025 - Ref. ao CNPJ, encaminhada diretamente à Perita Fluxo de Caixa Realizado até 2024 e Projetado até 2033 - consolidado, encaminhada diretamente à Perita	Ev. 1. Doc. 35 - Balanete - jan/jul 2025 (ref. ao CNPJ de empresário individual) Ev. 34 - Doc. Out 17, 18, 19, 20, 30, 31 e 32 - Balanço Patrimonial (2022/2023/2024 e até 09/2025) e DRE (2022/2023/2024) - Ref. ao CNPJ Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) - Ref. PF, recepcionado diretamente pela auxiliar DRE 2023/2024 - Ref. PF encaminhada diretamente à Perita DMPF 2025 - Ref. ao CNPJ, encaminhada diretamente à Perita Fluxo de Caixa Realizado até 2024 e Projetado até 2033 - consolidado, encaminhada diretamente à Perita	Ev. 1. Doc. 33 - Balanete - jan/jul 2025 (ref. ao CNPJ de empresário individual) Ev. 34 - Doc. Out 10, 11, 12, 13, 24, 25 e 26 - Balanço Patrimonial (2022/2023/2024 e até 09/2025) e DRE (2022/2023/2024) - Ref. ao CNPJ Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) - Ref. PF, recepcionado diretamente pela auxiliar DRE 2023/2024 - Ref. PF encaminhada diretamente à Perita DMPF 2025 - Ref. ao CNPJ, encaminhada diretamente à Perita Fluxo de Caixa Realizado até 2024 e Projetado até 2033 - consolidado, encaminhada diretamente à Perita	Ev. 1. Doc. 32 - Balanete - jan/jul 2025 (ref. ao CNPJ de empresário individual) Ev. 34 - Doc. Out 06, 07, 08, 09, 21, 22, 3, Balanço Patrimonial (2022/2023/2024 e até 09/2025) e DRE (2022/2023/2024) - Ref. ao CNPJ Balanço Patrimonial (2022/2023/2024) - Ref. PF, recepcionado diretamente pela auxiliar DRE 2023/2024 - Ref. PF encaminhada diretamente à Perita DMPF 2025 - Ref. ao CNPJ, encaminhada diretamente à Perita Fluxo de Caixa Realizado até 2024 e Projetado até 2033 - consolidado, encaminhada diretamente à Perita
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relação de Credores individualizada - Ev. 34, Out 33 Declaração de inexistência de credores extracursivos encaminhada diretamente à Perita	Relação de Credores individualizada - Ev. 34, Out 33 Declaração de inexistência de credores extracursivos encaminhada diretamente à Perita	Relação de Credores individualizada - Ev. 34, Out 33 Declaração de inexistência de credores extracursivos encaminhada diretamente à Perita	Relação de Credores individualizada - Ev. 34, Out 33 Declaração de inexistência de credores extracursivos encaminhada diretamente à Perita

Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

	REMI LUIZ BECK	ROSEMARIA BECK	CHEILA SUZANA BECK	ALANA SABRINA BECK
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:				
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Declaração de inexistência de empregados - Ev. 34 - Out 36	Declaração de inexistência de empregados - Ev. 34 - Out 35	Ev. 18. Doc 12 e 13. Relatório Esocial encaminhado por e-mail, com a indicação de 2 empregados. Relação de Empregados (2 ativos e 3 demitidos) com a indicação de função, salário e valores devidos - Ev. 34 - Out 34	Declaração de inexistência de empregados - Ev. 34 - Out 37
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Ev. 01. Doc. CNPJ 13 - Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (abertura 12/05/2025) Ev. 01. Doc. CNPJ 17 - Comprovante de registro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 89 - Inscrição na Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural	Ev. 01. Doc. CNPJ 14 - Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (abertura 12/05/2025) Ev. 01. Doc. CNPJ 18 - Comprovante de registro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 39 - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 90 - Inscrição na Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural	Ev. 01. Doc. CNPJ 12 - Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (abertura 25/04/2025) Ev. 01. Doc. CNPJ 16 - Comprovante de registro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 37 - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 88 - Inscrição na Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural	Ev. 01. Doc. CNPJ 11 - Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (abertura 19/04/2025) Ev. 01. Doc. CNPJ 15 - Comprovante de registro da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 36 - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Rio Grande do Sul Ev. 01. Doc. 87 - Inscrição na Receita Estadual do RS - IE de Produtor Rural
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Ev. 18. Laudo 2. Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a ABRUZ) Ev. 01. Doc. 95 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Ev. 01. Doc. 92 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025	Ev. 18. Laudo 2. Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a ABRUZ) Ev. 01. Doc. 91 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Ev. 01. Doc. 92 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025	Ev. 18. Laudo 2. Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a ABRUZ) Ev. 01. Doc. 95 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Ev. 01. Doc. 97 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025	Ev. 18. Laudo 2. Declaração de Imposto de Renda - exercício 2023 (encaminhado diretamente para a ABRUZ) Ev. 01. Doc. 94 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2024 Ev. 01. Doc. 96 - Declaração de Imposto de Renda - exercício 2025

Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005

	REMI LUIZ BECK	ROSEMARIA BECK	CHEILA SUZANA BECK	ALANA SABRINA BECK
Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:				
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Ev. 01. Doc. 84 - extrato de conta corrente	Ev. 01. Doc. 86 - extrato de conta corrente	Ev. 01. Doc. 83 - extrato de conta corrente	Ev. 01. Doc. 82 - extrato de conta cor
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Ev. 01. Docs. 51 - Certidão negativa de protesto emitida pelo Tabelião de Protestos de Augusto Pestana - RS Ev. 01. Doc. 49 - Certidão positiva de protesto emitida pelo Tabelião de Protestos de Augusto Pestana - RS	Ev. 01. Doc. 50 e 55 - Certidão negativa de protesto emitida pelo Tabelião de Protestos de Augusto Pestana - RS	Ev. 01. Doc. 53 - Certidão negativa de protesto emitida pelo Tabelião de Protestos de Augusto Pestana - RS Ev. 01. Doc. 51 - Certidão positiva de protesto emitida pelo Tabelião de Protestos de Augusto Pestana - RS	Ev. 01. Doc. 48 e 52 - Certidão negati protesto emitida pelo Tabelião de Proa Augusto Pestana - RS
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Ev. 01. Docs. 42 e 46 - Certidões negativas de ações trabalhistas emitida pelo TRT 4 Ev. 18. Doc. 16. Encaminhado por e-mail print de Lista de Processos em consulta realizada junto ao TJRS	Ev. 01. Docs. 43 e 47 - Certidão negativa de ações trabalhistas emitida pelo TRT 4 Ev. 18. Doc. 16. Encaminhado por e-mail print de Lista de Processos em consulta realizada junto ao TJRS	Ev. 01. Docs. 41 e 45 - Certidão negativa de ações trabalhistas emitida pelo TRT 4 Ev. 18. Doc. 16. Encaminhado por e-mail print de Lista de Processos em consulta realizada junto ao TJRS	Ev. 01. Docs. 40 e 44 - Certidão negativa trabalhistas emitida pelo TRT 4 Ev. 18. Doc. 16. Encaminhado por e-mail print de Lista de Processos em consulta realizada junto ao TJRS
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	Ev. 01. Doc. 121 e 124 - Certidão Negativa Receita Estadual do RS Ev. 01. Doc. 128 e 132 - Certidão Negativa Receita Federal Ev. 01. Doc. 134 - Certidão Negativa Secretaria Municipal da Fazenda - Augusto Pestana	Ev. 01. Doc. 123 e 125 - Certidão Negativa Receita Estadual do RS Ev. 01. Doc. 129 e 133 - Certidão Negativa Receita Federal Ev. 01. Doc. 134 - Certidão Negativa Secretaria Municipal da Fazenda - Augusto Pestana	Ev. 01. Doc. 120 e 119 - Certidão Negativa Receita Estadual do RS Ev. 01. Doc. 127 e 131 - Certidão Negativa Receita Federal Ev. 01. Doc. 135 - Certidão Negativa Secretaria Municipal da Fazenda - Augusto Pestana	Ev. 01. Doc. 118 e 119 - Certidão Negati Estadual do RS Ev. 01. Doc. 126 e 130 - Certidão Negati Federal Ev. 01. Doc. 134 - Certidão Negativa Se Municipal da Fazenda - Augusto Pe
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhados dos registros jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Ev. 01. Doc. 31 - Laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos	Ev. 01. Doc. 31 - Laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos	Ev. 01. Doc. 28 - Laudo de vistoria técnica veterinária Ev. 01. Doc. 31 - Laudo de avaliação de máquinas, equipamentos e veículos	Ev. 01. Doc. 31 - Lau de n equipam tos

Sem prejuízo, como se pode perceber, a documentação está substancial e suficientemente juntada, sendo **suficiente** ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

5. Consolidação substancial:

Os devedores requereram o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial. Pois bem.

A consolidação processual/substancial veio a receber expressa previsão por meio da reforma promovida pela Lei n.º 14.112/2020, que, ao incluir os arts. 69-G a 69-L da Lei n.º 11.101/2005, assim dispôs quanto à consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum **poderão requerer** recuperação judicial sob consolidação processual. (...) (grifei)

Como se pode perceber, quando um grupo de sociedades (grupo econômico de direito ou de fato) precisa enfrentar uma crise econômico-financeira, **poderá por questão de economia processual e pela necessidade de uma solução coordenada para todas elas, requerer a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.**

Conforme explica Marlon Tomazette¹:

Apesar da unidade econômica, com a formação dos grupos, não se cria uma nova pessoa jurídica. (...)

Desse modo, as sociedades integrantes do grupo mantêm sua personalidade jurídica e, por conseguinte, mantêm patrimônios distintos e obrigações próprias, comprometendo-se tão somente a combinar recursos e esforços, ou a participar de atividades comuns. Diante disso, a obrigação de qualquer integrante do grupo, a princípio, é apenas desta integrante, não se estendendo a qualquer outro membro do grupo, dada a autonomia que é mantida entre os membros.

Assim, no caso da consolidação processual, cada sociedade deverá preencher os requisitos legais para ter deferido o processamento da recuperação judicial, bem como deverão apresentar Planos de Recuperação Judicial autônomos para cada sociedade (a serem aprovados pelo quadro de credores de cada uma). É certo,

também, que as sociedades não necessariamente partilharão da mesma sorte, pois, por exemplo, **uma poderá ter concedida a recuperação judicial e outra ter a falência decretada.**

Todavia, **não é pela mera existência de um grupo de sociedades que os seus componentes deverão todos pedir a recuperação judicial** Conforme a expressa dicção legal, trata-se de uma **faculdade** a ser exercida segundo o entendimento do devedor empresário acerca das melhores alternativas para a superação da crise enfrentada e, claro, da situação econômico-financeira de cada uma. Se a estratégia será aceita pelo mercado, cumprirá ao devedor convencer o colegiado de credores de que sim e a eles caberá tal decisão.

Já com relação à consolidação substancial, cujo reconhecimento ora se requer, assim dispõe a lei:

Art. 69-J. O juiz **poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que *“ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor”* (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. **Para ser possível, como visto, as sociedades devem estar em consolidação processual** A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

Deve-se esclarecer, no entanto, que, embora o juízo possa admitir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, a decisão final acerca da aprovação do plano unitário para o grupo econômico é da Assembleia Geral de Credores (art. 35, I, a e f, da LRF).

No caso concreto, o grupo familiar rural é dependente entre si, e não apenas para conseguirem crédito, mas para que a atividade possa fluir. A própria estrutura organizacional do grupo revela um modelo de controle coordenado, sendo Remi e Rosemara normalmente responsáveis pelo cuidado com a lavoura e Cheila e Alana pelo gerenciamento da produção como um todo (vacinação dos animais, compra de grãos). Outrossim, por se tratar de um grupo familiar, cuja tradição no ramo já perdura por várias gerações, torna-se inevitável concluir que o Grupo Beck é visto por seus credores, funcionários e clientes como um único ente, atuando conjuntamente no mercado. Também presente é a interconexão e confusão patrimonial entre ativos e passivos.

Tal quadro, por si só, já autorizaria a consolidação processual, processando-se o feito em litisconsórcio ativo. Porém, como o pleito é pelo reconhecimento da consolidação substancial, deve-se averiguar, para além do mero litisconsórcio, o preenchimento dos requisitos elencados no art. 69-J.

Diante desse quadro, **sem prejuízo de deliberação contrária pela AGC**, tenho que sobram requisitos para deferir a consolidação substancial.

ISSO POSTO, presentes a contento os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial**, autorizando o litisconsórcio ativo e a apresentação de plano unitário, sendo da Assembleia Geral de Credores a competência para o exame de eventual objeção em contrário.

6. Custas do processo:

Reafirmo o **deferimento do parcelamento da Taxa Judiciária em 24 (vinte e quatro) parcelas** nos termos do evento 4, DESPADEC1, item "1".

À Secretaria desta Vara cumpre providenciar tal parcelamento.

Após isso, a devedora deverá ser intimada para pagar a primeira parcela em até 30 (trinta) dias corridos e, as demais, a cada 30 (trinta) dias corridos.

7. Relatórios e Incidentes:

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

7.1 Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º.

7.2 A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em **30 (trinta) dias do compromisso**, o **RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA - RMA** (art. 22, II, c, da LRF - Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades do devedor nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo.

Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação deverão ser protocolados no INCIDENTE PARA OS RMA's a ser distribuído, sem juntada nos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMA's, o **Recuperando deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.**

7.3 Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o **RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS**, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ.

No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no art. 22, I, m, *relatando as respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*

7.4 A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o **RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS**, nos termos do art. 4º da Recomendação n.º 72 do CNJ, incluindo, além das informações dos incisos do § 2º, do referido art. 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

7.5 A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, **os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial**, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de stay, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

No caso vertente, encontra-se juntada Relatório de créditos extraconcursais, se existentes.

Inobstante, a efetividade do conhecimento e controle da essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais anteriores e os gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, exigirá da Administração que os informe em planilha a ser elaborada e atualizada periodicamente, juntada em expediente próprio, diverso do destinado aos RMA's, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Tais informações deverão constar de **RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS**, a ser protocolado a cada 60 (sessenta) dias no **INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (a ser distribuído)** para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

7.6. Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o **RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO**, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

8. Cadastramento de todos os procuradores dos credores e interessados:

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita para que sejam aqueles que postularam seu cadastramento nos autos intimados de todos os atos processuais "sob pena de nulidade".

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularam, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, cabendo aos credores e demais interessados acompanhar o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei n.º 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme exemplificam as seguintes ementas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA INTIMAÇÃO VIA NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. A intimação dos credores interessados nos processos de falência e recuperação judicial deve ocorrer por meio da publicação de editais, procedendo-se a intimação via Nota de Expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo aplicável o art. 236, § 1º, do CPC. Ademais, o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. Além disso, no caso concreto, a decisão agravada determinou que os credores serão intimados através dos seus procuradores somente se houver alguma determinação que lhes for direcionada. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70066736349 RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 16/12/2015, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES POR NOTA DE EXPEDIENTE. DESNECESSIDADE. 1. Dispensa do cadastramento dos advogados dos credores para recebimento de intimações por nota de expediente. Questão a ser observada somente para as habilitações de crédito e nas demandas nas quais os credores efetivamente figurem como parte. Inteligência do RT. 191 da LFR. 2. Inaplicabilidade do art. 236, § 1º, do NCP, cuja aplicação é subsidiária à lei especial, no caso, a n. 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70071858682 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/03/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2017)

O STJ não destoa de tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. EDITAL. PUBLICAÇÃO. ART. 7º, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.101/2005. CARÁTER PRELIMINAR E ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DOS CREDORES. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÕES. FASE CONTENCIOSA. ART. 8º DA LEI N. 11.101/2005. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. São de natureza administrativa os atos procedimentais a cargo do administrador judicial que, compreendidos na elaboração da relação de credores e publicação de edital (art. 52, § 1º, ou 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), desenvolvem-se de acordo com as regras do art. 7º, §§ 1º e 2º, da referida lei e objetivam consolidar a verificação de créditos a ser homologada pelo juízo da recuperação judicial ou falência. 2. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial habilitações ou divergências é a data de publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005). 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n. 11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. 4. Se o legislador não exigiu certa rotina processual na condução da recuperação judicial ou da falência, seja a divulgação da relação de credores em órgão oficial somente após a publicação da decisão que a determinou, seja a necessidade de intimação de advogado simultânea com a intimação por edital, ao intérprete da lei não cabe fazê-lo nem acrescentar requisitos por ela não previstos. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1163143 SP 2009/0211276-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

9. Honorários periciais e da administração judicial:

9.1 Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia não se confundem com os da Administração Judicial. Nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF, devem ser arbitrados posteriormente à apresentação do laudo e tendo por base a complexidade do trabalho desenvolvido.

No caso concreto, porém, a pessoa jurídica nomeada para a perícia será nomeada também para exercer a Administração Judicial. Por conseguinte, não vislumbro óbice a que os honorários da constatação prévia sejam devidamente considerados para a formação dos honorários da Administração Judicial.

Assim, deverá a Administração Judicial, quando da elaboração do orçamento de que trata o item seguinte, levar em consideração o trabalho pericial realizado.

9.2 Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do Administrador Judicial submetem-se ao limite de 05% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Tratando-se de microempresas ou empresas de pequeno porte, o limite da remuneração é de 2% (dois por cento), conforme art. 24, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005.

Outrossim, a Recomendação n.º 141/2023 do CNJ trouxe parâmetros para serem adotados pelo juízo no momento de fixar os honorários da Administração Judicial.

Nos termos do art. 3º da referida norma:

Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho; e

IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Assim, a Administração Judicial deverá apresentar seu orçamento no prazo de 05 dias

Com a juntada do orçamento, o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público deverão ter vista para manifestação no mesmo prazo.

O pagamento dos honorários fixados deverá ser feito preferencialmente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais o que corresponde à duração máxima de um processo de recuperação judicial com prazo integral de fiscalização de cumprimento do plano.

Tal sistemática não impede que a Administração Judicial e a devedora estabeleçam acordo relativo ao pagamento dos honorários caso em que o respectivo termo deverá ser acostado aos autos e remetido com vista ao Ministério Público e credores (por edital) para posterior apreciação e homologação pelo juízo.

10. Habilitação dos créditos:

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço eletrônico, ou em área dedicada do *website* da Administração Judicial, destacados no intuito da presente decisão.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial (art. 7º, § 2º, da LRF), as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos arts. 8º, 10º e 13º, também da Lei n.º 11.101/2005.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

11. Data de atualização dos valores para habilitação dos credores:

Para fins de atendimento do disposto no art. 9º, II, da LRF, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 22/08/2025.

12. Do pedido de antecipação de tutela:

Os autores quiserem a tutela de urgência para "em caráter liminar, para deferir o pedido de Recuperação Judicial, a fim de que todas as execuções sejam suspensas, inclusive leilões, uma vez que presentes os requisitos do presente pedido".

Reputo prejudicado o pleito acima considerando que o Juízo já está deferindo, nesta oportunidade, o processamento da Recuperação Judicial dos produtores rurais, que tem como um dos efeitos, a determinação da suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

13. Do polo ativo:

Revedo a decisão proferida no evento 22, DESPADEC1, item 1.1, entendo que o polo ativo da presente demanda composto pelos produtores rurais na qualidade de empresários individuais, deve ser mantido.

Diversamente ao entendimento do auxiliar do juízo, não vislumbro qualquer prejuízo na forma como a demanda foi proposta, especialmente porque o pedido de recuperação judicial foi formulado por produtor rural que atua como empresário individual, sendo essencial esclarecer a possibilidade de extensão dos efeitos da recuperação ao exercício da atividade empresarial exercida sob o CPF e o CNPJ do requerente.

Nesse sentido, todos os créditos contraídos pelo empresário individual, sob CPF ou CNPJ, vinculados à sua atividade rural empresarial, estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mesmo que constituídos antes da formalização do registro na Junta Comercial, conforme autoriza o caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, ressalvados apenas os créditos extraconcursais.

Assim, é de rigor a permanência das pessoas jurídicas no polo ativo da presente recuperação judicial, em consonância com a finalidade da legislação recuperacional e com o princípio da preservação da atividade econômica.

14. ISSO POSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de REMI LUIS BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60772272000131, ALANA S BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60462887000161, ALANA SABRINA BECK, CPF: 01662336098, ROSEMARA BECK, CPF: 75322285091, CHEILA S BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60541304000198, CHEILA SUZANA BECK, CPF: 01392477000, REMI LUIS BECK, CPF: 45887217049 e ROSEMARA

BECK AGROPECUARIA, CNPJ: 60772254000150, em consolidação substancial, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a administração judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.", inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, sediada à Rua Lincoln Albuquerque, n.º 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo/SP - CEP 05004- 010, telefone n.º (11) 3864-4332, e-mail: contato@ajruiz.com.br, tendo como responsável a advogada Joice Ruiz Bernier, OAB/SP 126.769; que deverá, como tal, ser inserida no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I,a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

a.3.) **intime-se** a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 10.

Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, **intimem-se** o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II,c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.

Ao Administrador Judicial para criar o incidente;

a.5) **Ao Administrador Judicial** para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.

Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.

a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;

a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;

a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único**, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) à CCCALC para confeccionar a guia da Taxa Única de Serviços Judiciais nos termos já determinados;

c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7.º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;

d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;

e) determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial** na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005;

g) intimem-se, inclusive o **Ministério Público**, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da **União**, do **Estado do Rio Grande do Sul** e do **Município de Augusto Pestana/RS**, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora;

h) Oficiem-se à **Junta Comercial do Estado do RS** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

i) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.

Encaminhe-se cópia também à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Augusto Pestana/RS.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/10/2025, às 18:55:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093347829v2** e o código CRC **ffbf387d**.

1. TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas - v. 3 / Marlon Tomazette. - 11. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. fl. 66

5009129-24.2025.8.21.0028

10093347829.V2